



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/21

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da bancada do Partido dos Trabalhadores - PT, que estabelece o "Programa de Amparo ao Emprego", que tem por objetivo a manutenção no emprego dos empregados de microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte que tiveram suas atividades interrompidas por conta do coronavírus - Covid 19.

Entre os requisitos para a concessão do benefício, os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar declaração de que manterão os empregos de seus funcionários pelo mesmo período do recebimento do benefício, exceto em caso de demissão por justa causa ou pedido de demissão, devidamente comprovados.

O Programa prevê a concessão de 1 (um) salário mínimo por empregado constante da folha de pagamento, limitados a, no máximo, 300.000 (trezentos mil) empregados nas MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte. O benefício terá prazo de duração de 3 (três) meses, ficando autorizado o teto de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para o Programa, a ser custeado com o superávit financeiro apurado no exercício de 2020.

Em que pese a louvável propositura, a propositura perdeu objeto, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas e dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda



por benefícios e serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o seu custeio, estabelecendo, assim, as ações a serem tomadas.

Para poder se desincumbir de tal função, o Poder Executivo deve ser resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nesse sentido, os arestos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abaixo reproduzidos, a título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar" – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.
(ADI nº 2082901-98.2017.8.26.0000, j. 23/08/17 – **negritos acrescentados**)

(...) *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui "o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes*



*dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida.
(ADI nº 2225782-69.2015.8.26.0000, j. 17/02/16 – negritos acrescentados)*

Desta forma, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Outrossim, haja vista que não se pode retroagir ao tempo em que concebido o benefício assistencial pretendido, que seria custeado com o superávit financeiro apurado no exercício de 2020, concluímos que perda de objeto da propositura.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, seja por vício de iniciativa, seja por perda de objeto, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em